



**RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.01.05.1 - PE**

Trata-se de análise de Pedido de esclarecimento formulado pela Sra. Bianca Saran, representante da Empresa Sanders Medical, em face do edital do Pregão epigrafado, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa do Município de Horizonte/CE (Proposta de Emenda 07557.784000/1130-03), Conforme especificações contidas no Termo de Referencia.

Pergunta, se no Item 02 do Pregão mencionado a capacidade de 30 Kg que corresponde a 30 Litros refere-se a capacidade da Termodesinfectora ou a capacidade de volume de água consumido por ciclo.

É o breve relato.

Assim, esclarece esta Comissão de Pregão, que a especificação do item referida no Edital de Convocação de que se cuida, trata-se de especificação elaborada por técnico especializado da Secretaria de Saúde.

Desta forma, esta Comissão, irá encaminhar o questionamento para o respectivo Ordenador de Despesas para as providências cabíveis.

A motivação dos termos do Edital é baseado na legislação, que por sua vez, permite ao Agente Público, considerar de acordo com o seu convencimento, vários fatores em geral, para tomar decisões a frente da máquina da Administração Pública em geral, mas com o intuito de atingir a finalidade pública do ato.

Contudo, esta Comissão de Pregão resguardou o Edital de Convocação nº. 2018.01.05.1 - PE com a intrínseca relação do mesmo com os Princípios da Administração Pública, previstos no

*ue*

*JF*





Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, tais quais são os Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...).”

Informa esta R. Comissão de Pregão que em razão de Impugnação protocolada, o presente processo licitatório será anulado na forma da lei, no qual suas razões serão levadas em considerações para publicação de novo processo licitatório.

Horizonte (CE), 26 de janeiro de 2018.

  
**Rosilândia Ribeiro da Silva**  
Pregoeira Oficial do Município

  
**Iran Lucas Silva Parente**  
Assessor Jurídico do Município de Horizonte-CE



**RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.01.05.1 - PE**

Trata-se de análise de Pedido de esclarecimento formulado pela Sra. Erika Lima Fonteles, representante da Empresa Prolife Equipamentos Médicos Eireli, em face do edital do Pregão epigrafado, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa do Município de Horizonte/CE (Proposta de Emenda 07557.784000/1130-03), Conforme especificações contidas no Termo de Referencia.

Pergunta, se no Item 20 do Pregão mencionado o monitor com tela de até 9" pode ser aceito monitor de 12".

É o breve relato.

Assim, esclarece esta Comissão de Pregão, que a especificação do item referida no Edital de Convocação de que se cuida, trata-se de especificação elaborada por técnico especializado da Secretaria de Saúde.

Desta forma, esta Comissão, irá encaminhar o questionamento para o respectivo Ordenador de Despesas para as providências cabíveis.

A motivação dos termos do Edital é baseado na legislação, que por sua vez, permite ao Agente Público, considerar de acordo com o seu convencimento, vários fatores em geral, para tomar decisões a frente da máquina da Administração Pública em geral, mas com o intuito de atingir a finalidade pública do ato.

Contudo, esta Comissão de Pregão resguardou o Edital de Convocação nº. 2018.01.05.1 - PE com a intrínseca relação do mesmo com os Princípios da Administração Pública, previstos no

*A. L. M.*




Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, tais quais são os Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...).”

Informa esta R. Comissão de Pregão que em razão de Impugnação protocolada, o presente processo licitatório será anulado na forma da lei, no qual suas razões serão levadas em considerações para publicação de novo processo licitatório.

Horizonte (CE), 26 de janeiro de 2018.

  
**Rosilândia Ribeiro da Silva**  
Pregoeira Oficial do Município

  
**Iran Lucas Silva Parente**  
Assessor Jurídico do Município de Horizonte-CE



**RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.01.05.1 - PE**

Trata-se de análise de Pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Luís Carlos de Carvalho Pontes, representante da Empresa MedLife Produtos Hospitalares, em face do edital do Pregão epigrafado, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa do Município de Horizonte/CE (Proposta de Emenda 07557.784000/1130-03), Conforme especificações contidas no Termo de Referencia.

Relata que no Item 02 TERMODESINFECTORA, do Pregão mencionado, a especificação do edital não reflete a especificação do referido equipamento, mas sim a especificação de uma LAVADORA DE ROUPAS. Porém o preço estimado orçado pela Administração se refere a uma TERMODESINFECTORA.

Neste sentido requer a empresa que seja esclarecido se esta Administração quer comprar uma TERMODESINFECTORA ou uma LAVADORA DE ROUPAS, e decidindo corrija a especificação do referido Item 02.

É o breve relato.

Assim, esclarece esta Comissão de Pregão, que a especificação do item referida no Edital de Convocação de que se cuida, trata-se de especificação elaborada por técnico especializado da Secretaria de Saúde.

Desta forma, esta Comissão, irá encaminhar o questionamento para o respectivo Ordenador de Despesas para as providências cabíveis.

A motivação dos termos do Edital é baseado na legislação, que por sua vez, permite ao Agente Público, considerar de acordo com o seu convencimento, vários fatores em geral, para tomar

*me*  
*J. S.*



decisões a frente da máquina da Administração Pública em geral, mas com o intuito de atingir a finalidade pública do ato.

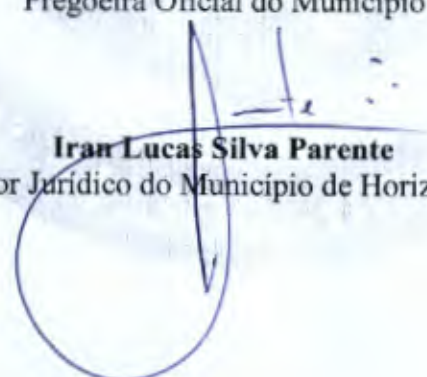
Contudo, esta Comissão de Pregão resguardou o Edital de Convocação nº. 2018.01.05.1 - PE com a intrínseca relação do mesmo com os Princípios da Administração Pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, tais quais são os Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”

Informa esta R. Comissão de Pregão que em razão de Impugnação protocolada, o presente processo licitatório será anulado na forma da lei, no qual suas razões serão levadas em considerações para publicação de novo processo licitatório.

Horizonte (CE), 26 de janeiro de 2018.

  
**Rosilândia Ribeiro da Silva**  
Pregoeira Oficial do Município

  
**Iran Lucas Silva Parente**  
Assessor Jurídico do Município de Horizonte-CE



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.01.05.1 - PE

Trata-se de análise de Pedido de Impugnação formulado pela empresa TECMAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.586.763/0001-05, em face do edital do Pregão epigrafado, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa do Município de Horizonte/CE (Proposta de Emenda 07557.784000/1130-03), Conforme especificações contidas no Termo de Referencia.

Alega em breve síntese, que o ITEM 22 DO EDITAL – PROCESSADORA DE FILMES RADIOGRÁFICOS, está direcionado a compra da processadora para um fabricante em específico “LOTUS”.

É o breve relato da impugnação.

Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade da referida impugnação, averiguando se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em lei.

Analisando a peça impugnatória, observa-se que a impugnante interpôs a impugnação em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

### DO MÉRITO

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da



eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório.

Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

Esclarece esta Comissão de Pregão, que a especificação do ITEM 22 referida no Edital de Convocação de que se cuida, trata-se de especificação elaborada por técnico especializado da Secretaria de Saúde.

Afirma que, esta Comissão, solicitou esclarecimentos ao Ordenador de Despesas sobre o assunto. O qual nos afirmou que irá rever não só a especificação do ITEM 22, mas também todos os demais itens do mencionado Pregão.

Desta forma, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Considerando que a irresignação da impugnante está devidamente fundamentada, sobejamente demonstrado que é necessário a análise técnica do ITEM 22 do referido Edital, esta Pregoeira entende que deve prosperar as razões suscitadas pela Impugnante, com a devida alteração do Edital de nº. 2018.01.05.1, para que assim atinja a finalidade do ato público.

Ante o exposto, estamos convictos de que a Impugnação deve ser CONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE, uma vez que as razões para a alteração da especificação do ITEM 22 foram fartamente comprovadas.

Impugnação Conhecida, julgada provida.





**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**



É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Ciência aos interessados.

Horizonte (CE), 26 de janeiro de 2018.

**Rosilândia Ribeiro da Silva**

Pregoeira Oficial do Município

**Iran Lucas Silva Parente**  
Assessor Jurídico do Município de Horizonte-CE